Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32604

CASO JOÃO ALBERTO SILVEIRA FREITAS: RACISMO ESTRUTURAL, SEGURANÇA PRIVADA E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

Marcos Maciel Jacinto Ferreira[1]
Daniel Hudson Pinheiro de Oliveira[2]
Pedro Fernando Borba Vaz Guimarães[3]

RESUMO: O artigo analisa, a partir do caso João Alberto Silveira Freitas, homem negro morto por asfixia após ser contido por seguranças terceirizados no estacionamento de uma unidade do Carrefour, em Porto Alegre (RS), em 19 de novembro de 2020, os limites jurídicos da vigilância patrimonial e a responsabilidade empresarial por violações de direitos ocorridas no exercício da atividade de segurança privada. Parte-se da premissa de que o racismo estrutural, tal como formulado por Silvio Almeida, não depende de intenção manifesta e se reproduz por práticas institucionais, entre elas a vigilância seletiva de pessoas negras em estabelecimentos comerciais. Com metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, examinam-se o marco constitucional e legal antidiscriminatório, a disciplina da segurança privada e o regime de responsabilidade civil do fornecedor e do empregador. Conclui-se que a proteção do patrimônio não autoriza a violência nem a abordagem seletiva; que a empresa responde, de forma objetiva e solidária, pelos atos de seus prepostos e terceirizados, desde que configurados o dano e o nexo causal; e que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que restabeleceu a qualificadora do motivo torpe confirma a relevância da dimensão estrutural do racismo na apuração do caso.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Segurança privada. Responsabilidade empresarial. Caso João Alberto Silveira Freitas.

ABSTRACT: This article analyzes, based on the case of João Alberto Silveira Freitas, a Black man who died of asphyxia after being restrained by outsourced security guards in the parking lot of a Carrefour store in Porto Alegre, Brazil, on November 19, 2020, the legal limits of asset surveillance and corporate liability for rights violations committed in the course of private security activities. It starts from the premise that structural racism, as formulated by Silvio Almeida, does not depend on explicit intent and is reproduced through institutional practices, including the selective surveillance of Black people in commercial establishments. Using a qualitative methodology based on bibliographic, documentary and case-law research, the article examines the constitutional and statutory anti-discrimination framework, the regulation of private security and the civil liability regime of suppliers and employers. It concludes that the protection of property does not authorize violence or selective profiling; that the company is strictly and jointly liable for the acts of its agents and subcontractors, provided that damage and causation are established; and that the decision of the Superior Court of Justice reinstating the aggravating circumstance of base motive confirms the relevance of the structural dimension of racism in the case.

Keywords: Structural racism. Private security. Corporate liability. João Alberto Silveira Freitas case.

[1]Graduando em Direito, Universidade Potiguar (UNP).
[2]Graduando em Direito, Universidade Potiguar (UNP).
[3]Bacharel em Direito, com pós-graduação em Direito Processual. Universidade Potiguar (UNP). Professor de Direito da UNP e da UNIFACEX, professor convidado de cursos de pós-graduação da UNP, UNIFACEX e UNI-RN. Sócio do escritório Borba e Vaz Guimarães Advogados Associados. Áreas de experiência: Direito Civil, Direito do Trabalho e respectivas processualísticas.

INTRODUÇÃO

Na noite de 19 de novembro de 2020, véspera do Dia Nacional da Consciência Negra, João Alberto Silveira Freitas, homem negro de 40 anos, foi contido e agredido por seguranças no estacionamento de uma unidade do Carrefour, no bairro Passo d'Areia, em Porto Alegre (RS). Segundo o laudo de necropsia, a causa da morte foi asfixia por sufocação indireta, decorrente de compressão no tórax. Os autores diretos das agressões prestavam serviços ao supermercado por meio da empresa de segurança patrimonial Vector, e a cena, registrada por testemunhas, circulou amplamente na imprensa e nas redes, provocando protestos em diversas cidades e um amplo debate público sobre o racismo nas relações de consumo.

O episódio costuma ser lido, com razão, como expressão do racismo estrutural. Para o Direito, contudo, a categoria sociológica não basta: é preciso identificar quais normas regulam a vigilância exercida em estabelecimentos comerciais, até onde vai o poder de contenção de quem a exerce e quem responde, civil e administrativamente, quando essa atividade resulta em violação de direitos. Daí o problema que orienta este artigo: em que medida a atuação da segurança privada e a responsabilidade empresarial, tal como se manifestaram no caso João Alberto Silveira Freitas, permitem enfrentar juridicamente o racismo estrutural nas relações de consumo?

A relevância do estudo é teórica e prática. No plano teórico, o trabalho contribui para aproximar o conceito de racismo estrutural, de matriz sociológica, das categorias dogmáticas do Direito, como os limites do exercício regular de direito, a responsabilidade civil objetiva e solidária e o nexo causal. No plano prático, interessa a operadores do Direito, a empresas do varejo e da segurança privada e a profissionais de *compliance*, ao indicar balizas jurídicas para a abordagem de clientes e para a organização dos serviços de vigilância, em um momento de reorganização do setor pelo novo Estatuto da Segurança Privada.

O objetivo geral é analisar juridicamente a atuação da segurança privada e a responsabilidade empresarial, tomando o caso concreto como eixo da discussão sobre racismo estrutural. Desdobram-se três objetivos específicos: (i) delimitar o conceito de racismo estrutural e o tratamento da discriminação racial nas relações privadas; (ii) examinar os limites jurídicos da vigilância patrimonial e o regime de responsabilidade do estabelecimento; e (iii) analisar os fatos, o andamento judicial e os reflexos jurídicos do caso, relacionando-os à discussão teórica.

A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória, e se vale de estudo de caso. Os procedimentos combinam revisão bibliográfica sobre racismo estrutural e segurança privada, análise da legislação e da jurisprudência pertinentes e exame de documentos e reportagens sobre o caso, entre eles o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Grupo Carrefour Brasil. Registre-se uma cautela necessária: até a conclusão deste trabalho, os acusados não haviam sido julgados em plenário. As referências às condutas descritas na denúncia e na pronúncia devem, portanto, ser lidas à luz da presunção de inocência; o artigo não pretende antecipar o veredicto, mas analisar as responsabilidades jurídicas envolvidas e o contexto estrutural em que o fato ocorreu.

Além desta introdução, o texto se divide em três partes. A primeira trata do racismo estrutural e da discriminação racial nas relações privadas. A segunda examina a segurança privada, a vigilância patrimonial e a responsabilidade empresarial. A terceira analisa o caso João Alberto Silveira Freitas e seus reflexos jurídicos. Seguem-se as considerações finais e as referências.

1 RACISMO ESTRUTURAL E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Este capítulo apresenta o referencial teórico e normativo do trabalho. Examina, primeiro, o conceito de racismo estrutural e sua expressão histórica e social e, em seguida, o marco constitucional e legal antidiscriminatório e sua aplicabilidade às relações entre particulares, base sobre a qual se analisam, nos capítulos seguintes, a segurança privada e o caso concreto.

1.1 O CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL

O conceito de racismo estrutural, sistematizado no Brasil por Silvio Almeida (2020), parte da distinção entre três concepções de racismo: a individualista, que o reduz a um desvio de comportamento de pessoas ou grupos; a institucional, que o localiza no modo como as instituições distribuem vantagens e desvantagens conforme a raça; e a estrutural, para a qual a discriminação integra a própria organização econômica, política e jurídica da sociedade, de modo que as instituições apenas a reproduzem. Nessa perspectiva, o racismo não depende de intenção declarada nem de ofensa verbal explícita: manifesta-se por práticas conscientes ou inconscientes que produzem desvantagens ou privilégios segundo o grupo racial a que o

indivíduo pertence. Como sintetiza o autor, "é o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados" (ALMEIDA, 2020, p. 64).

As raízes dessa estrutura são históricas. O Brasil conviveu por mais de três séculos com a escravidão e foi o último país das Américas a aboli-la, em 1888, sem que a abolição viesse acompanhada de políticas de inclusão da população negra, o que consolidou desigualdades de renda, escolaridade e acesso a direitos que se projetam até hoje (ALMEIDA, 2018). Essa herança se revela, entre outros indicadores, na violência letal: o *Atlas da Violência 2020* registrou que 75,7% das vítimas de homicídio em 2018 eram pessoas negras (IPEA; FBSP, 2020), e o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* apontou que 79,1% das pessoas mortas em intervenções policiais em 2019 eram negras (FBSP, 2020). Esses dados pertencem ao campo da segurança pública, e não da segurança privada, mas ilustram um padrão de seletividade, a associação entre pessoa negra e suspeição, que ajuda a compreender por que a vigilância comercial também pode operar de modo desigual.

No plano jurídico, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.424/RS, afirmou que a noção de racismo não se apoia em critérios biológicos, mas em uma construção histórica, cultural e social voltada à dominação e à exclusão (BRASIL, 2004). Essa compreensão é compatível com a leitura estrutural: o que o Direito combate não é a existência de "raças", e sim os processos sociais que produzem hierarquias a partir delas.

1.2 MARCO NORMATIVO E EFICÁCIA NAS RELAÇÕES PRIVADAS

A Constituição de 1988 assume o combate ao racismo como compromisso estruturante. A dignidade da pessoa humana é fundamento da República (art. 1º, III); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é objetivo fundamental (art. 3º, IV); a igualdade e a inviolabilidade do direito à vida e à segurança são direitos fundamentais (art. 5º, *caput*); e a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII). Moraes (2003) compreende a dignidade como valor moral inerente à pessoa, que traz consigo a pretensão de respeito por parte dos demais, o que impede que a proteção do patrimônio seja exercida à custa de quem é abordado.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.716/1989 define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e prevê, em seu art. 5º, a conduta de recusar ou impedir o acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. A Lei nº 14.532/2023 incorporou a injúria racial

à Lei nº 7.716/1989 (art. 2-A), com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, aproximando-a do regime do racismo. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), por sua vez, define discriminação racial como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que prejudique o exercício de direitos em igualdade de condições, em linha com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, incorporada ao ordenamento pelo Decreto nº 65.810/1969.

Essas normas não se dirigem apenas ao Estado. Desde o julgamento do RE 201.819/RJ, o Supremo Tribunal Federal reconhece a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas (BRASIL, 2006), de modo que a liberdade de empreender e o direito de propriedade, invocados para justificar a vigilância de um estabelecimento, encontram limite na igualdade e na dignidade de clientes e trabalhadores. Na relação de consumo, esse limite é reforçado pelo Código de Defesa do Consumidor, que assegura a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos decorrentes do fornecimento de serviços (art. 6º, I).

Apesar desse arcabouço, a literatura aponta limites à sua efetividade. Hensler (2007), ao estudar a experiência de trabalhadores afro-brasileiros, critica a centralidade da via penal no enfrentamento da discriminação, que tende a exigir prova de intenção e raramente resulta em responsabilização, e destaca a importância de mecanismos civis. A observação é pertinente ao presente estudo. Como se verá, a dificuldade de comprovar a motivação racial no processo penal contrasta com a possibilidade de responsabilizar a empresa, na esfera civil, independentemente de culpa.

2 SEGURANÇA PRIVADA, VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

Este capítulo examina a disciplina jurídica da segurança privada e as bases da responsabilidade do estabelecimento. Trata, sucessivamente, dos limites da vigilância patrimonial, da vigilância seletiva como forma de manifestação do racismo estrutural e do regime de responsabilidade civil e penal pelos atos praticados no exercício da atividade de segurança.

2.1 NATUREZA E LIMITES JURÍDICOS DA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

A segurança privada é atividade econômica regulada e fiscalizada pela Polícia Federal. À época dos fatos, aplicavam-se a Lei nº 7.102/1983 e a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que

incluía a vigilância patrimonial entre as atividades de segurança privada e a vinculava à proteção do patrimônio e das pessoas nos limites dos estabelecimentos (BRASIL, 2012). Em 2024, a Lei nº 14.967 instituiu o Estatuto da Segurança Privada, revogou a Lei nº 7.102/1983 e passou a exigir autorização prévia da Polícia Federal para a prestação desses serviços (BRASIL, 2024). O Estatuto define a vigilância patrimonial como a segurança exercida para preservar o patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados e, igualmente, a integridade física das pessoas que neles se encontrem (art. 5º, § 4º).

Dois pontos decorrem desse desenho normativo. O primeiro é que a vigilância patrimonial tem finalidade dupla: proteger bens e proteger pessoas, inclusive os clientes. Um serviço de segurança que produz risco à vida do cliente contraria, portanto, a própria finalidade legal. O segundo é que o vigilante não exerce poder de polícia nem detém autoridade sobre os frequentadores do estabelecimento: a condição de profissional habilitado não cria, por si só, a prerrogativa de deter, revistar ou submeter alguém à força, e seus poderes, nesse ponto, são os de qualquer particular. O Estatuto prevê, ainda, entre os deveres do profissional, o respeito à dignidade e à diversidade da pessoa humana.

A principal margem de atuação do particular decorre da prisão em flagrante. O Código de Processo Penal dispõe que qualquer do povo poderá prender quem seja encontrado em flagrante delito, ao passo que, para as autoridades policiais e seus agentes, o ato é um dever (art. 301). Trata-se, portanto, de uma faculdade, e não de um dever do vigilante, que exige situação de flagrância objetivamente configurada, isto é, que a pessoa esteja cometendo a infração, acabe de cometê-la, seja perseguida logo após ou seja encontrada logo depois com objetos que façam presumir a autoria (art. 302), e que o detido seja imediatamente apresentado à autoridade policial. Mesmo nessa hipótese, a lei veda o emprego de força, salvo a indispensável em caso de resistência ou de tentativa de fuga (art. 284), e o excesso é punível (Código Penal, art. 23, parágrafo único).

Essa faculdade difere, assim, de uma autorização genérica para contenção física e emprego da força. Ela não autoriza deter alguém por mera suspeita, mantê-lo retido para averiguação ou revista, nem aplicar técnicas de imobilização que ameacem sua vida ou integridade. A retenção fora das hipóteses de flagrante pode configurar, inclusive, constrangimento ilegal (Código Penal, art. 146) ou privação de liberdade (art. 148). O exercício regular de direito (Código Penal, art. 23, III) depende, em qualquer caso, de que o direito exista e de que os meios empregados sejam moderados.

No caso estudado, as informações divulgadas à época indicam falhas de controle anteriores à agressão. Segundo a Polícia Federal, um dos agressores, policial militar temporário, não possuía Carteira Nacional de Vigilante, e não havia registro do vínculo profissional do outro, vigilante habilitado, com a empresa contratada (METRÓPOLES, 2020). A Brigada Militar informou que o policial não estava em serviço. A atuação de policiais em segurança privada para complementar a renda, o chamado "bico", é tema recorrente nos estudos sobre o setor (MUSUMECI, 1998) e é criticada por misturar lógicas de segurança pública e privada e por reforçar abordagens violentas contra pessoas negras e pobres (NUNES; GUIMARÃES, 2022).

2.2 VIGILÂNCIA SELETIVA E RACISMO

A vigilância patrimonial pode reproduzir o racismo estrutural quando a suspeição é distribuída segundo estereótipos. Em reportagem sobre o setor, o delegado Fernando Antonio Alves, do Movimento de Policiais Antifascismo, relata que agentes de segurança identificam o negro e o pobre como suspeitos e menciona a existência de espaços reservados à retenção ilegal de suspeitos, as chamadas "salinhas do racismo" (NUNES; GUIMARÃES, 2022). No processo penal do caso, o Ministério Público do Rio Grande do Sul sustentou que depoimentos de ex-funcionários indicavam a existência de um "departamento de prevenção" responsável por abordagens ostensivas baseadas em aparência, vestimentas e estereótipos sociais (MIGALHAS, 2025). São relatos e alegações que dependem de apreciação judicial, mas descrevem com precisão o mecanismo que a teoria estrutural designa: um padrão organizacional que, sem exigir intenção racista explícita de cada agente, converte critérios subjetivos de suspeição em tratamento desigual.

Do ponto de vista jurídico, a abordagem de um cliente com base em estereótipo racial é, em si, ato ilícito: viola a igualdade e a dignidade (Constituição Federal, arts. 1º, III, e 5º, *caput*), configura abuso do direito de vigiar (Código Civil, art. 187), enseja reparação por dano moral (Constituição Federal, art. 5º, X) e caracteriza falha na prestação do serviço de segurança (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Para a responsabilização civil objetiva da empresa, não é necessário provar que o agente quis discriminar; basta o nexo entre a prática e o dano. Essa é a vantagem da responsabilidade empresarial como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural, examinada a seguir.

2.3 RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL PELOS ATOS DA SEGURANÇA

Na esfera civil, a responsabilidade do estabelecimento que mantém vigilância em suas dependências se apoia em três fundamentos. O primeiro é o Código de Defesa do Consumidor: o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços, sendo defeituoso o serviço que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera (art. 14, *caput* e § 1º). Ainda que a vítima não fosse consumidora, seria a ela equiparada (art. 17). O dever de segurança alcança o estacionamento, como evidencia a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora trate de danos a veículos, atribui à empresa a responsabilidade pelo que ocorre nesse espaço (BRASIL, 1995).

O segundo fundamento é o Código Civil: o empregador ou comitente responde pelos atos de empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III), independentemente de culpa (art. 933), e os autores do dano respondem solidariamente (art. 942, parágrafo único). O terceiro é a responsabilidade solidária do fornecedor pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos (Código de Defesa do Consumidor, art. 34), somada à solidariedade entre os diversos responsáveis pela ofensa (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º). Disso resulta que a terceirização da vigilância não transfere o risco ao consumidor: o supermercado responde perante a vítima pelos atos dos vigilantes da empresa contratada, que também responde, como empregadora, pelos atos de seus empregados, e a divisão interna do prejuízo se resolve pelo direito de regresso (Código Civil, art. 934).

Esse regime não dispensa, porém, a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil. A responsabilidade objetiva afasta a necessidade de provar a culpa do fornecedor ou do empregador, mas não o dano nem o nexo de causalidade entre ele e a conduta do preposto ou o defeito do serviço. Cabe demonstrar, portanto, o fato lesivo atribuível à atividade de vigilância, o dano e o vínculo causal entre ambos, e o dever de indenizar pode ser afastado ou reduzido pelas excludentes legais, como a inexistência de defeito e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º), ou o exercício regular de direito e a legítima defesa, que não constituem ato ilícito (Código Civil, art. 188). No caso estudado, a legítima defesa foi invocada pela defesa dos réus e afastada, para fins de pronúncia, com base nos laudos periciais (JORNAL DE BRASÍLIA, 2022). A responsabilização de cada empresa depende, assim, da comprovação desses elementos na via processual adequada, seja a ação individual, a ação civil pública ou o acordo. Registre-se, ainda, que a responsabilidade civil é

independente da criminal (Código Civil, art. 935), de modo que a reparação não depende do desfecho do júri, embora a decisão criminal definitiva, quando reconhece o fato e a autoria, vincule o juízo cível.

No plano penal, a Constituição admite expressamente a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais (art. 225, § 3º), disciplinada pela Lei nº 9.605/1998, e não há previsão equivalente para o crime de homicídio. No caso estudado, a imputação penal pelo homicídio dirige-se às pessoas naturais que, segundo a denúncia, praticaram o fato ou concorreram para ele. Isso reforça a importância das vias civil, coletiva e administrativa para atingir a organização empresarial: a ação civil pública por danos morais coletivos, os termos de ajustamento de conduta e a fiscalização das empresas de segurança pela Polícia Federal.

Por fim, a responsabilidade empresarial não é apenas reparatória. Cabe à empresa organizar a atividade de modo a prevenir a violação: selecionar os vigilantes e verificar sua habilitação, treiná-los para abordagem não discriminatória, estabelecer protocolos de contenção compatíveis com a lei, manter canais de denúncia e fiscalizar o contratado. A omissão nesses deveres evidencia culpa na escolha e na vigilância, relevante tanto para a responsabilidade solidária quanto para o regresso.

3 O CASO JOÃO ALBERTO SILVEIRA FREITAS E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Este capítulo analisa o caso concreto a partir das categorias desenvolvidas nos capítulos anteriores. Expõe os fatos conforme apurados, a persecução penal e a controvérsia sobre o motivo torpe, os instrumentos consensuais de responsabilização das empresas e, por fim, os reflexos jurídicos do episódio e os limites desses instrumentos.

3.1 OS FATOS

Segundo a investigação, João Alberto fazia compras com a esposa, Milena Borges Alves, quando se desentendeu com uma funcionária do supermercado, no interior da loja (GAZETA DO POVO, 2020). Passou a ser monitorado e, no estacionamento, foi contido e agredido pelos vigilantes Magno Braz Borges e Giovane Gaspar da Silva, vinculados à Vector. Permaneceu imobilizado no chão, sob compressão no tórax, até a perda dos sinais vitais, enquanto pedidos de socorro e alertas de testemunhas eram ignorados (MIGALHAS, 2025). A defesa sustentou que a vítima havia desferido um soco em um dos seguranças antes da contenção e invocou a

legítima defesa; a juíza da 2ª Vara do Júri de Porto Alegre, contudo, concluiu que os laudos periciais, que apontam asfixia mecânica, afastam essa tese (JORNAL DE BRASÍLIA, 2022).

A Polícia Civil indiciou seis pessoas: os dois seguranças, uma fiscal da loja e três funcionários do supermercado, estes por não terem intervido (MAGRI, 2020; JORNAL DE BRASÍLIA, 2022). A delegada responsável pela investigação, Roberta Bertoldo, afirmou que o racismo estrutural "foi fundamental para determinar a conduta das pessoas envolvidas" (G1 RIO GRANDE DO SUL, 2020).

3.2 PERSECUÇÃO PENAL E A CONTROVÉRSIA SOBRE O MOTIVO TORPE

O Ministério Público denunciou os seis por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), e a pronúncia, em novembro de 2022, os enviou ao júri (JORNAL DE BRASÍLIA, 2022). A qualificadora do motivo torpe foi vinculada pela acusação ao preconceito racial e à vulnerabilidade econômica da vítima. Em julho de 2024, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao acolher embargos infringentes, por maioria, afastou essa qualificadora, por entender que não havia prova concreta de motivação racial (SUL 21, 2024; MIGALHAS, 2025). O Ministério Público interpôs recursos especiais, admitidos pelo tribunal estadual em outubro de 2024 (MPRS, 2024).

Em 16 de dezembro de 2025, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, ao julgar o Recurso Especial nº 2.187.346, restabeleceu a qualificadora (BRASIL, 2025; MPRS, 2025). Segundo o voto do relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, a pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, no qual as qualificadoras só podem ser excluídas se manifestamente improcedentes, o que não ocorre quando há indícios que permitam sua análise pelos jurados. Para o relator, a falta de prova literal ou gestual de manifestação racista não afasta a qualificadora, pois o racismo pode se manifestar em "ações de contenção desproporcionais contra indivíduos negros e vulneráveis" (BRASIL, 2025). O relator considerou relevantes o fato de a vítima ser negra e, à exceção de um, os agressores não o serem, o monitoramento ostensivo no interior da loja, a abordagem e a contenção em tese desmedidas e o depoimento da delegada responsável pelo inquérito, e concluiu que a avaliação final cabe ao Conselho de Sentença (BRASIL, 2025). O Ministro Rogerio Schietti Cruz destacou a relevância do caso e sugeriu a divulgação do julgamento (MPRS, 2025).

A decisão é significativa por dois motivos. Primeiro, incorpora ao raciocínio probatório a premissa estrutural: dispensa a prova de racismo explícito e admite que a motivação seja

inferida do contexto social e das circunstâncias da abordagem, em sintonia com a leitura de Almeida (2020). Segundo, tem alcance delimitado: o Tribunal não afirmou que houve racismo, mas que a questão deve ser submetida ao júri. Permanece, porém, a tensão entre a lógica estrutural, que dispensa intenção, e o direito penal da culpabilidade, que exige imputação individual do dolo e do motivo. Cabe à acusação demonstrar que o preconceito operou concretamente sobre a conduta dos réus; à defesa, sustentar que a violência decorreu do desentendimento e da reação da vítima.

Quanto ao andamento processual, a informação mais recente localizada até 16 de outubro de 2026, data de conclusão deste artigo, é a de que, após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, o processo seguirá para julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda sem data marcada, com as três qualificadoras (MPRS, 2025). Não se localizou, até aquela data, notícia de designação de sessão de julgamento nem de realização do júri. Réus que se encontravam presos preventivamente foram soltos em dezembro de 2024 por excesso de prazo, e o processo completou cinco anos em novembro de 2025 sem julgamento de mérito (CNN BRASIL, 2025). A verificação baseou-se em informações públicas do Ministério Público estadual e da imprensa.

É justamente essa tensão que confere centralidade à responsabilização empresarial. Na esfera civil e coletiva, a questão deixa de ser a motivação íntima de cada agente e passa a ser a forma como a atividade de vigilância foi organizada, fiscalizada e exercida.

3.3 RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ACORDO DA VECTOR

Enquanto a ação penal tramita, a responsabilização das empresas avançou por vias consensuais. O Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em 11 de junho de 2021 pelo Grupo Carrefour Brasil com o Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública do Estado, a Defensoria Pública da União e as entidades Educafro e Centro Santo Dias de Direitos Humanos, no valor de R$ 115 milhões, destinados a ações de enfrentamento ao racismo (MPRS, 2021; DIÁRIO DO NORDESTE, 2021). A Defensoria havia pleiteado inicialmente R$ 200 milhões. Segundo o Ministério Público Federal, o ajuste estruturou um plano antirracista em cinco eixos (protocolo de segurança, prevenção e tratamento de denúncias, relações de trabalho, sociedade e rede de fornecimento sustentável) e incluiu o compromisso de não contratar empresas de vigilância

que tenham policiais da ativa, ou pessoas com registros ligados a organizações criminosas ou milícias, entre seus quadros ou proprietários (BNEWS, 2021). A indenização à família foi conduzida em paralelo, com valor não divulgado (BNEWS, 2021).

No tocante à segurança, o conteúdo do instrumento merece leitura cuidadosa. Segundo reportagem que analisou o termo, o Carrefour se comprometeu a internalizar as "equipes de prevenção" das lojas até dezembro de 2021, com base na Classificação Brasileira de Ocupações, o que abrange as funções de porteiro e vigia, mas não os vigilantes armados regulados pela Polícia Federal. Os órgãos signatários esclareceram que a cláusula 2.6.10 se refere à internalização dos fiscais de loja e que seu cumprimento foi informado pela empresa e registrado em relatórios de auditoria externa, previstos na cláusula 4 (BORGES; OLIVEIRA; ELLEN, 2023). A mesma reportagem registra que o descumprimento de pontos do acordo pode gerar multa de R$ 25 mil por ponto violado, com teto de R$ 500 mil, e que não há multa específica para a cláusula sobre serviços de segurança privada. A empresa, por sua vez, descreve um modelo em que empregados próprios atuam no atendimento aos clientes no interior das lojas, enquanto a proteção patrimonial externa permanece a cargo de empresas terceirizadas registradas na Polícia Federal, sujeitas a cláusula antirracista de tolerância zero e a treinamento (NUNES; GUIMARÃES, 2022).

A Vector, por sua vez, firmou acordo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Porto Alegre, no valor aproximado de R$ 1,8 milhão, destinado a medidas compensatórias a famílias negras do bairro, como bolsas de permanência universitária, vagas em creches e cestas básicas (CNN BRASIL, 2021).

3.4 REFLEXOS JURÍDICOS E ANÁLISE CRÍTICA

Os desdobramentos do caso permitem extrair quatro reflexos jurídicos. O primeiro diz respeito aos limites da vigilância: não havia flagrante delito imputável à vítima, que, segundo a acusação, havia pago regularmente suas compras e não praticara qualquer ilícito (MIGALHAS, 2025), e a contenção por compressão torácica prolongada é incompatível com o uso moderado dos meios necessários. Ainda que se admita a existência de uma agressão inicial, o excesso permanece punível. O segundo é a confirmação do regime de responsabilidade: a empresa tomadora do serviço e a prestadora respondem solidariamente, de forma objetiva, pelos atos dos vigilantes, sendo irrelevante, perante a vítima e sua família, a terceirização. Os acordos celebrados, embora não equivalham a decisão judicial, são coerentes com esse regime.

O terceiro reflexo é a afirmação do racismo estrutural como chave de leitura do caso. A decisão do Superior Tribunal de Justiça mostra que o Judiciário pode reconhecer que a discriminação se manifesta em abordagens desproporcionais, e não apenas em ofensas verbais. Essa leitura, contudo, convive com a exigência de prova individual no processo penal, o que reforça a necessidade de respostas que alcancem a organização empresarial. O quarto é o deslocamento do foco para a prevenção: o Termo de Ajustamento de Conduta trata de treinamento, canais de denúncia, auditoria e reestruturação da segurança, e o acordo da Vector, de medidas compensatórias coletivas, instrumentos que se dirigem à causa organizacional do risco.

Esses instrumentos têm, porém, limites, e a distinção entre a celebração dos acordos e sua efetiva implementação é decisiva para avaliá-los. A assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta cria obrigações, mas não demonstra, isoladamente, que todas as medidas previstas foram cumpridas nem que produziram os resultados esperados. Há indícios de execução parcial: o Ministério Público estadual registra a publicação de edital de bolsas de graduação e pós-graduação para pessoas negras, em agosto de 2022, e a definição das instituições que ofertariam mais de oitocentas bolsas, em fevereiro de 2023 (MPRS, s.d.), e os órgãos signatários afirmaram, em 2023, que o termo estava sendo cumprido e fiscalizado (BORGES; OLIVEIRA; ELLEN, 2023). Em sentido contrário, entidades antirracistas que haviam participado do ajuste ajuizaram nova ação civil pública, em abril de 2023, sustentando que a empresa não implementara as mudanças necessárias em sua cultura organizacional, ao passo que a empresa afirmou ter implementado mais de cinquenta ações antirracistas (CONGRESSO EM FOCO, 2023), e a bancada negra da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul denunciou, em julho de 2026, novo episódio de perseguição de uma família negra por seguranças como descumprimento do termo (SUL 21, 2026). Trata-se de alegações e contestações, e não de decisão judicial que reconheça o descumprimento; a ausência de multas aplicadas também não permite, por si só, concluir pelo cumprimento. Somente a análise dos relatórios de auditoria externa previstos no instrumento e de eventual decisão judicial permitiria aferir a eficácia das medidas.

Além disso, o alcance do instrumento deve ser medido pelo que ele efetivamente prevê. Como visto, a internalização pactuada alcançou as equipes de prevenção das lojas, e não os vigilantes, e o Carrefour manteve contratos com empresas terceirizadas de segurança, com cláusulas de respeito aos direitos humanos e de rescisão em caso de discriminação (BORGES;

OLIVEIRA; ELLEN, 2023). Isso indica que a internalização, isolada, não elimina o risco de abordagens seletivas, que depende dos protocolos e da cultura organizacional, e que o mecanismo de sanção coletiva é limitado quanto à segurança privada. Medidas como critérios objetivos e documentados de abordagem, registro e auditoria periódica das ocorrências, cláusulas contratuais antirracistas com previsão de rescisão, verificação da habilitação e do vínculo dos vigilantes e treinamento contínuo em direitos humanos são, nesse sentido, complementos necessários ao dever de indenizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou responder em que medida a atuação da segurança privada e a responsabilidade empresarial, no caso João Alberto Silveira Freitas, permitem enfrentar juridicamente o racismo estrutural nas relações de consumo. A análise permitiu concluir, em primeiro lugar, que a vigilância patrimonial tem finalidade dupla, proteger o patrimônio e as pessoas, e que o vigilante não exerce poder de polícia, de modo que a contenção de um cliente só se justifica em hipóteses restritas, como a prisão em flagrante, e com uso moderado da força. A morte de João Alberto, por compressão torácica prolongada de um cliente que, segundo a acusação, nada havia subtraído, ultrapassa esses limites.

Em segundo lugar, o estabelecimento responde, de forma objetiva e solidária com a empresa de segurança contratada, pelos atos de seus prepostos e terceirizados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, desde que configurados o dano e o nexo causal. Esse regime é particularmente adequado ao racismo estrutural, porque dispensa a prova da intenção discriminatória de cada agente e permite voltar o olhar para a organização da atividade, a seleção e o controle dos vigilantes, os protocolos de abordagem e a cultura da empresa.

Em terceiro lugar, a trajetória judicial do caso evidencia as dificuldades de tratar o racismo estrutural no processo penal. A exclusão da qualificadora do motivo torpe pelo tribunal estadual e seu restabelecimento pelo Superior Tribunal de Justiça mostram que o tema está em disputa, ainda que a decisão da Corte Superior sinalize a possibilidade de reconhecer o preconceito velado e institucional. O Termo de Ajustamento de Conduta e o acordo da Vector, por sua vez, representam avanços preventivos e reparatórios, cuja efetividade depende de verificação contínua, pois a celebração dos acordos não se confunde com sua implementação.

Como limitação, o estudo se baseou na decisão do Superior Tribunal de Justiça e em fontes institucionais, documentais e jornalísticas, sem acesso integral aos autos do processo penal, que permanece sem julgamento de mérito. Sugere-se, para pesquisas futuras, acompanhar o desfecho do júri e avaliar empiricamente o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, com base nos relatórios de auditoria externa. Fica a conclusão de que a proteção do patrimônio, por mais legítima que seja, não se sobrepõe à vida e à dignidade das pessoas, e de que a responsabilização das empresas é parte indispensável do enfrentamento do racismo estrutural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2020. (Feminismos Plurais).

BNEWS. MPF homologa acordo com Carrefour no valor de R$ 115 milhões após assassinato de homem negro no estabelecimento. 14 set. 2021. Disponível em: https://www.bnews.com.br/noticias/crime-e-justica-bahia/322810-mpf-homologa-acordo-com-carrefour-no-valor-de-r-115-milhoes-apos-assassinato-de-homem-negro-no-estabelecimento.html. Acesso em: 16 out. 2026.

BORGES, Pedro; OLIVEIRA, Pedro; ELLEN, Thaís. Carrefour descumpre promessa e segue com contratos milionários com empresas de segurança privada. Alma Preta, 9 mar. 2023. Disponível em: https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/carrefour-descumpre-promessa-e-segue-com-contratos-milionarios-com-empresas-de-seguranca-privada/. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências (revogada pela Lei nº 14.967/2024). Brasília, DF: Presidência da República, 1983.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024. Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Polícia Federal. Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012. Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de segurança privada. Brasília, DF: Departamento de Polícia Federal, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 2.187.346/RS. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgado em 16 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 130. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento. Brasília, DF: STJ, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 82.424/RS. Relator para o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, julgado em 17 set. 2003. *Diário da Justiça*, 19 mar. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 11 out. 2005. *Diário da Justiça*, 27 out. 2006.

CNN BRASIL. Caso Beto: cinco anos após morte no Carrefour, julgamento segue sem data. 19 nov. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/caso-beto-cinco-anos-apos-morte-no-carrefour-julgamento-segue-sem-data/. Acesso em: 16 out. 2026.

CNN BRASIL. Empresa de segurança terá que pagar R$ 1,8 milhão por morte de homem no Carrefour. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/empresa-de-seguranca-tera-que-pagar-r-18-milhao-pela-morte-de-beto-freitas/. Acesso em: 16 out. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. Entidades processam Carrefour por novos casos de racismo. 11 abr. 2023. Disponível em: https://congressoemfoco.com.br/noticia/10120/entidades-processam-carrefour-por-novos-casos-de-racismo. Acesso em: 16 out. 2026.

DIÁRIO DO NORDESTE. Carrefour pagará indenização de R$ 115 milhões pela morte de João Alberto. 11 jun. 2021. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/carrefour-pagara-indenizacao-de-r-115-milhoes-pela-morte-de-joao-alberto-1.3096892. Acesso em: 16 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica. Acesso em: 2 jun. 2024.

G1 RIO GRANDE DO SUL. Homem negro é espancado até a morte em supermercado do Grupo Carrefour em Porto Alegre. G1, 20 nov. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml. Acesso em: 2 jun. 2024.

GAZETA DO POVO. João Alberto: tudo que se sabe sobre a morte de cliente no Carrefour. 22 nov. 2020. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/joao-alberto-carrefour-tudo-sobre-assassinato/. Acesso em: 16 out. 2026.

HENSLER, B. Não vale a pena (Not worth the trouble?): Afro-Brazilian workers and Brazilian anti-discrimination law. 2007. Disponível em: https://core.ac.uk/download/230138242.pdf. Acesso em: [inserir data do acesso].

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Atlas da Violência 2020. Brasília: Ipea; FBSP, 2020.

JORNAL DE BRASÍLIA. Réus pela morte de Beto Freitas no Carrefour irão a júri popular. Folhapress, nov. 2022. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/brasil/reus-pela-morte-de-beto-freitas-no-carrefour-irao-a-juri-popular/. Acesso em: 16 out. 2026.

MAGRI, Diogo. Polícia indicia seis pessoas por morte de João Alberto no Carrefour, entre seguranças e funcionários. El País Brasil, 11 dez. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-11/policia-indicia-seis-pessoas-por-morte-de-joao-alberto-no-carrefour-entre-segurancas-e-funcionarios.html. Acesso em: 17 set. 2024.

METRÓPOLES. PF suspende habilitação de segurança que matou cliente no Carrefour. 20 nov. 2020. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/policia-br/pf-suspende-habilitacao-de-seguranca-que-matou-cliente-no-carrefour. Acesso em: 16 out. 2026.

MIGALHAS. STJ admite motivo torpe por racismo em agressão que resultou em morte. 16 dez. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/446562/stj-admite-motivo-torpe-por-racismo-em-agressao-que-resultou-em-morte. Acesso em: 16 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). Caso João Alberto: acompanhe as informações sobre a atuação do MPRS. Porto Alegre: MPRS, [s.d.]. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/noticias/53805/. Acesso em: 16 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). Caso João Alberto: após sustentação do MPRS, STJ restabelece motivo torpe como qualificadora. Porto Alegre: MPRS, 16 dez. 2025. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/64968/. Acesso em: 16 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). Caso João Alberto: recursos do MPRS que buscam restabelecer motivo torpe como qualificadora são admitidos no TJRS. Porto Alegre: MPRS, 28 out. 2024. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/noticias/61080/. Acesso em: 16 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Grupo Carrefour Brasil. Porto Alegre: MPRS, 11 jun. 2021. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/tac_carrefour_assinado.pdf. Acesso em: [inserir data do acesso].

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUSUMECI, Leonarda. Serviços privados de vigilância e guarda no Brasil: um estudo a partir de informações da PNAD – 1985/95. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1998.

NUNES, Caroline; GUIMARÃES, Juca. Segurança privada em supermercados reproduz racismo no Brasil. Alma Preta; O Joio e O Trigo, 4 mar. 2022. Disponível em: https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/seguranca-privada-em-supermercados-reproduz-racismo-no-brasil/. Acesso em: 16 out. 2026.

SUL 21. Caso Beto Freitas: TJRS desconsidera motivo torpe em assassinato cometido no Carrefour. Sul21, jul. 2024. Disponível em: https://sul21.com.br/noticias/geral/2024/07/caso-beto-freitas-tjrs-desconsidera-motivo-torpe-em-assassinato-cometido-no-carrefour/. Acesso em: 16 out. 2026.

SUL 21. Após nova denúncia de racismo, bancada negra acusa Carrefour de descumprir acordo. Sul21, 7 jul. 2026. Disponível em: https://sul21.com.br/?p=298637. Acesso em: 16 out. 2026.